



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 794/2015

(18.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Ministério Público Eleitoral.

EMBARGADO: Ivanilson Gomes dos Santos. Advs.: Paulo Victor Souza Sena e Diogo Oliveira de Carvalho.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Candidato. Alegação de omissão. Ausência de apreciação de pedido. Configuração. Manutenção da conclusão a que chegou a Corte. Efeitos modificativos. Não cabimento. Recurso admitido e ao qual se dá parcial provimento.

1. Deve ser parcialmente provido o recurso de embargos de declaração quando restou evidenciado no acórdão embargado o vício de omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional;

2. No caso específico, as falhas que ensejariam a devolução ao Erário têm natureza formal e, por isso, não há que se falar na devolução dos respectivos valores;

3. Recurso admitido e ao qual se dá parcial provimento, sem efeitos modificativos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Juiz Relator de fls. 696/698, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do acórdão nº 296/2015, por meio do qual esta Corte aprovou, com ressalvas, as contas apresentadas por Ivanilson Gomes dos Santos.

No acórdão embargado, a Corte chegou à conclusão de que a ausência de identificação do doador indireto não se revelava apta a configurar a doação como recurso de origem não identificada, desde que o doador imediato fosse conhecido. Quanto às demais irregularidades apontadas pela SCI, o Tribunal entendeu que, por totalizarem apenas 0,8% do total arrecadado, não ensejariam a desaprovação das contas mas, sim, sua aprovação, com ressalvas.

Em suas razões (fls. 679/678), o embargante alega que a decisão embargada padeceria do vício consistente em omissão, uma vez que, “em que pese ter reconhecido a fundamentação do voto as contas como irregulares, não enfrentou o cabimento das sanções apontadas pela legislação de regência, consistentes na devolução dos valores correspondentes recebidos indevidamente ao Erário”.

Diz, ainda, que “uma vez constatada e reconhecida a omissão do acórdão lavrado, inexorável a possibilidade de alteração do convencimento dessa Corte, de modo a se revelar viável a modificação do Julgado”.

À vista disso, requer “b) o provimento dos Embargos, para que seja sanada a omissão destacada, inclusive para fins de presquestionamento; c)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

e, por fim, com a correção da omissão, que esse eg. TRE-BA reforme o Acórdão nº 296/2015, para que seja determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 2.257,13, na forma disposta nos arts. 29 e 57 da Resolução nº 23.406/2014”.

Em suas contrarrazões (fls. 683/690), a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios ou, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso, com a manutenção integral da decisão embargada.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Quanto ao mérito, houve, de fato, omissão, já que, no trecho da decisão que resultou no reconhecimento de vícios que configuram inobservância aos regramentos legais, mas correspondem a valor inferior a 2% do total de gastos, restou silente no que concerne ao pedido - formulado pelo Ministério Público Eleitoral - de aplicação da sanção de devolução ao Tesouro Nacional do valor respectivo, conforme preveem os arts. 29, *caput*, e 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Por esse motivo, deve o ato decisório ser integrado, para o fim de, suprindo-se a omissão apontada, nele constar a análise do pedido de aplicação de tal penalidade, o que passo a fazer.

As irregularidades remanescentes que, em tese, ensejariam a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional são as seguintes:

a – arrecadação estimável relativa a cessão de linha telefônica, no valor correspondente a R\$ 300,00 a título de recursos próprios – entretanto, sem comprovação do doador, sendo que a SCI considera a propriedade de “serviço de telecomunicação” incompatível com pessoa física;

b – despesas realizadas em nome em nome de Ivanilson Gomes dos Santos como pessoa física, sem o devido registro da despesa em nome do candidato e do respectivo CNPJ, pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.957,13;

Pois bem.

Na irregularidade descrita no item *a* o doador é identificado como o próprio Ivanilson, pessoa física, conforme recibo acostado às fls. 499, que informa também o CPF do doador, e o termo de transferência de fls. 512, no qual o mesmo transfere a titularidade da linha para o candidato, pessoa jurídica. A controvérsia reside na observação feita pela SCI no item 6.2 do relatório conclusivo, no sentido de que, por se tratar de “serviço de telecomunicação” a propriedade de tal serviço seria incompatível com a pessoa física. Trata-se, portanto, a meu ver, de irregularidade de natureza formal, razão pela qual não se há de falar em restituição ao Erário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 22.069/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Do mesmo modo, tenho que a falha apontada no item *b* tem natureza formal. Isso porque ela se refere a despesa paga com o Fundo Partidário realizada em nome da pessoa física Ivanilson Gomes dos Santos e não do candidato, pessoa jurídica, como deveria ser. Por esse motivo – por entender que se trata de erro formal – deixo de determinar a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e a ele dou parcial provimento, para, sem efeitos modificativos, integrar o acórdão nº 296/2015, por meio da inserção, na fundamentação do acórdão, das considerações tecidas neste voto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**